



PROJETO DE LEI PL./0048.6/2017

Lido no Expediente
Sessão de 16/03/17
As Comissões de:
(57) Justiça
(140) Trabalho
(23) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina

Art. 1º Os transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da administração pública estadual direta, indireta, autarquias, fundacional e nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

§ 3º Os servidores e agentes públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos.

§ 4º Nos documentos de que trata o *caput* deverá ser colocado, em primeiro lugar e em destaque, o nome social do transexual e travesti e logo abaixo a identificação civil.

Art. 2º O nome social será adotado pela administração pública estadual direta, indireta, autarquias, fundações e nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina a pedido das pessoas maiores de 18 anos, ou do responsável quando for de interesse do menor.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional e nas escolas públicas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º O órgão ou a entidade da administração pública estadual direta, indireta, autárquica e fundacional e nas escolas públicas poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, indicando o órgão responsável pelo cadastro de transexuais e travestis que emitirá documento de identificação do nome social.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em







## JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposição prestigiar o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza as diferenças de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

O não reconhecimento do direito de travestis e transexuais à troca do prenome e do sexo – correspondente à identidade de gênero – lesa preceitos fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, IV da CF), da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade e da privacidade (art. 5º, *caput* e X da CF).

A proposição apresenta também conformidade com os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006).

Convém ressaltar também o disposto na Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de **liberdade** e nos ideais de **solidariedade humana**, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu art 3º, como **princípios do ensino**, entre outros, a **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola e o **respeito à liberdade** e o **apreço à tolerância**.

Por oportuno, destaca-se o os compromissos assumidos pelo legítimo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012) e do disposto na Resolução n.º 12, de 16 de janeiro de 2015 que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Por fim, por entender que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero e que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico e que é necessário evitar que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões, seja de caráter psicológico, seja no relacionamento com a sociedade que solicito o nobre apoio dos meus pares pela rápida tramitação e aprovação da matéria.

  
Deputado CESAR VALDUGA